



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04/2018

Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex^{a.}, que recebi o autógrafo do **Projeto de Lei Municipal nº 04/2018**, em **07/05/2018**, dispondo sobre **“indenização por danos morais ao servidor público por atraso na percepção dos vencimentos, na forma que menciona e dá outras providências”**, cuja proposição decidi **vetá-la totalmente** na conformidade do art. 28, § 1º e 2º, da **Lei Orgânica do Município**, por entender que a matéria padece de vício de inconstitucionalidade e afeiçoa-se como ilegal, cujas razões passo a expender:

RAZÕES DO VETO

O projeto do veto em epígrafe, refere-se à instituição no âmbito do Município de instituição **“indenização por danos morais ao servidor público por atraso na percepção dos vencimentos, na forma que menciona e dá outras providências”**.

A redação dada ao art. 1º, § 2º, atenta contra a legalidade ao criar uma responsabilidade objetiva ao gestor (multa diária), porquanto, o **único empregador** dos servidores municipais é o município, não sendo possível, portanto, a responsabilização do prefeito, agente político, por atrasos no pagamento dos funcionários, porquanto, incidente na espécie a denominada teoria do órgão.

Digo isso porque a imputação de responsabilidade do prefeito como agente político somente poderia ocorrer em procedimento próprio, afeito ao judiciário e alheio à competência da Câmara, que só pode legislar em matéria reservada a direitos de servidores quando o processo legislativo for deflagrado pelo chefe do executivo.

É por todos consabido, que ninguém - a não ser em casos excepcionais, tipicamente criminosos - deixa de pagar salários por vontade unilateral, ao não ser no caso de governantes devassos.

O Projeto de Lei em referência ora vetado, atenta contra o princípio da autonomia e independência dos poderes retratado no art. 2º, da Constituição Federal, porquanto, importa na obstacularização das atividades do Poder Executivo que não terá condições financeiras para acorrer de imediato com as despesas decorrentes da lei pretendida, muito menos de adequar orçamentariamente tais dispêndios.

JJS

Recebido em 05/05/2018
José Avelar Pereira

Por outro lado, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem **riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras.

A atual crise econômica que atravessa o país, que conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de aproximar o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe à adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e ajuste à nova situação financeira da nação e do Município.

Daí porque entendo que a proposição vilipendia o art. 2º, da CF, **por impingir ao poder executivo uma assunção de despesa que não corresponde ao comando legal.**

Observe-se que os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação ou assunção de despesa deverá reger-se pelas exigências contidas nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000**, que prevê que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, e para o efeito pretendido, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da Lei nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, data vênua, requisitados não observados pelo Projeto de Lei.

Por oportuno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial da despesa pública, cuja aplicação merece redobrada atenção do administrador público, posto que seus atos sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas e o seu descumprimento resulta em nulidade de atos gerando para o gestor fiscal sanções penais.

Doutra banda, o projeto em seu art. 1º, § 1º, cria despesa (**indenização de 25% dos vencimentos percebidos pelo servidor público**) **NÃO AUTORIZADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PPA, LDO e LOA**, traduzindo-se em **INCONSTITUCIONAL** por violação ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Grifei!)
--

Ademais, não bastasse o vício de inconstitucionalidade material (art. 167, I, da CF), **padece o mesmo de vício de iniciativa**, porquanto, a sanção do referido projeto implicaria na imediata abertura de crédito adicional na modalidade suplementar especial, cuja competência de iniciativa é exclusiva do gestor público nos moldes do que dispõe o art. 25, V, da Lei Orgânica do Município.

O Poder Legislativo, no exercício da função legiferante, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF), a observância das normas constitucionais delimita a produção de leis e outros normativos, embora atipicamente exerça outras funções, não compete, pois, ao legislativo, no seu mister, **editar normas genéricas e abstratas de imposição de ao executivo, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Por fim, a sanção do projeto de lei em referência, sendo de iniciativa de parlamentar mirim, ocasionaria um aumento de despesa, **cuja matéria é reservada a iniciativa exclusiva do poder executivo**, na conformidade do art. 25, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, tomando em consideração que o regramento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se ou não aos imperativos da Lei e por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, “ex vi” do art. 37 da *Lex Mater*.

Diante do exposto, e na permissividade do art. 28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 04/2018**, em epígrafe para **afastar de seu corpo o inciso I**, do art. 3º, por entender que o mesmo, está afetado pelos **vícios de inconstitucionalidade** em decorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e dos arts. 7º, IV e 167, I, da Constituição Federal e de **ilegalidade** porque acarreta um aumento de despesa em desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), inclusive alertando a V.Exª, que o **veto somente poderá ser rejeitado** acaso obtido quorum necessário de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo improrrogável de 48 horas.

Santana de Mangueira, 22 de maio de 2018.

Publique-se no D.O.M.

Jos. Inácio Sobrinho
José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal